

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.310/00/3^a
Impugnações: 40.100583355-00 (Aut.) e 40.10058356-82 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Fogagnoli Ltda. (Autuada) e Alta Genetics do Brasil Ltda (Coob.)
Advogado: Ronaldo da Cunha Freitas (Coob.) e Antônio Airton Ferreira/Out. (Autuada)
PTA/AI: 02.000141385-37
Inscrição Estadual: 701.700398.01-19 (Coob.)
CNPJ: 49431190/0001-90 (Aut.) - São Paulo
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão após a Data Limite prevista na AIDF - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Importação - Sêmen Bovino - Inobservância das disposições contidas no art. 134, incisos V e VIII do RICMS/96. Cobrada apenas MI por se tratar de mercadoria isenta. Exclusão de MI prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6763/75 por ser inaplicável ao caso em comento. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, inciso 3º da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal n.º 000030, por inobservância das disposições contidas no art. 134, incisos V e VIII do RICMS/96. Exigência apenas da MI por se tratar mercadoria isenta.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 108/111, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O artigo 359 do Anexo IX, do RICMS/ 96, faculta ao Contribuinte, nos casos de remessa integral ou de parcela, quando se tratar de remessa parcelada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertar o transporte de mercadorias importadas do exterior com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação.

No caso específico de sêmen bovino, mercadoria perecível, crê-se que tanto a Autuada quanto a Coobrigada, já acostumadas com o trâmite do desembaraço deste tipo de mercadoria, previam que o comprovante de Importação só seria emitido pela Receita Federal *a posteriori* e, por isso, optaram pela emissão da nota fiscal.

Analizada a Nota Fiscal n.º 000030 (fl. 16), vê-se que seu prazo para utilização expirada em 20-07-99 e que nela não constavam data de emissão e/ou data de saída/entrada.

Ora, notas fiscais nestas circunstâncias se enquadram nas descrições dos incisos V e VII do art. 134 do RICMS/96, que assim estão dispostos:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

Omissis

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

Omissis

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Omissis"

Nesse contexto, temos ainda o art. 149 que diz:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Portanto, as alegações de que houve equívoco de funcionários e do despachante, e outras já citadas, podem até servir para demonstração de boa-fé, porém, não eximem seu alegador da responsabilidade tributária.

Também, sobre a responsabilidade tributária do Transportador, cita-se o art. 21 da Lei n.º 6.763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

Omissis

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;
- c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;
- d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea."

Assim sendo, no mérito, a questão não merece reparos: A nota fiscal n.º 000030 é inidônea e a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira deveria ser providenciada anteriormente ao desembaraço para acompanhar o transporte.

Quanto a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54 inciso VII, da Lei n.º 6763/75, a mesma deverá ser excluída por ser inaplicável ao caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a MI do art. 54, inciso VII da Lei n.º 6763/75. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso, II da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 12/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

L